

Ofício-Circulado 40035, de 01/03/2001 - Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica

Contribuição Autárquica-Isenção ao abrigo das alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 50.º do EBF - Procedimentos a adoptar no seu reconhecimento oficioso

**Ofício-Circulado 40035, de 01/03/2001 - Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica
Contribuição Autárquica-Isenção ao abrigo das alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 50.º do EBF -
Procedimentos a adoptar no seu reconhecimento oficioso**

1. Na sequência das alterações introduzidas nos n.ºs 2 e 4, do artigo 50.º do E.B.F., pelo artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, foi elaborado o ofício-circulado n.º 40021/2000, de 6 de Junho, que veio esclarecer a tramitação do regime de reconhecimento oficioso da isenção de contribuição autárquica para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e para as de mera utilidade pública, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º do E.B.F., e ainda para as instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas legalmente equiparadas, prevista na alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo.

2. De acordo com esse ofício, as alterações ocorridas no n.º 4 do citado artigo 50.º do E.B.F. traduzem-se na passagem do regime de isenção dependente de requerimento para o regime de reconhecimento oficioso da isenção de contribuição autárquica para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e para as de mera utilidade pública, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º e ainda para as instituições particulares de solidariedade social e pessoas colectivas legalmente equiparadas previstas na alínea f) do mesmo n.º 1 do artigo 50.º do E.B.F.

Significa isto, que as isenções são reconhecidas oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiadas, que os prédios se destinem directamente à realização dos seus fins e desde que seja feita a prova da respectiva natureza jurídica.

Por seu turno, a alínea b) do n.º 2 passou a dispor que as isenções para aquelas entidades iniciam-se a partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade.

A Circular n.º 14/2000, de 24 de Maio, veio revogar a Circular n.º 14/91, e dispensa a exigência do registo comercial, para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e para as de mera utilidade pública.

Assim, apenas se deve exigir àquelas entidades, para comprovar a sua existência jurídica, a declaração do Primeiro Ministro, a que aludem os artigos 5.º e 6.º do D.L. n.º 460/77, de 7 de Novembro, ou o diploma legal que cria a entidade já com essa qualidade de utilidade pública, ou ainda, no caso das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a declaração do Governo Civil em que as declara como tal, nos termos do artigo 407.º, n.º 8 do Código Administrativo.

Para as instituições particulares de solidariedade social continua a ser exigida a declaração autenticada em como se encontra registada no livro das Associações de Solidariedade Social da Segurança Social (D.L. n.º 119/83, de 25 de Fevereiro).

3. Há, no entanto, que ter em conta que as Casas do Povo são, actualmente, por força, do n.º 1 do artigo 1.º do D.L. n.º 4/82, de 11 de Janeiro, pessoas colectivas de utilidade pública, ou conforme determina o artigo único do D.L. n.º 171/98, de 25 de Junho, pessoas colectivas equiparadas a instituições particulares de solidariedade social por prosseguirem os objectivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social. As Casas do Povo são, assim, por via legal, ou pessoas colectivas de utilidade pública ou

peças colectivas equiparadas a instituições particulares de solidariedade social, não adquirindo essa qualidade por via administrativa.

4. As Casas do Povo dada a especificidade da sua qualificação e constituição que varia ainda consoante a legislação em vigor ao tempo, implica que a prova da sua natureza jurídica se faça em moldes diferentes dos constantes do ofício-circulado n.º 40021/2000.

5. Assim, ficou entendido, por despacho de 2001/01/11, do Exm.º Senhor Subdirector-Geral que, para as Casas do Povo que sejam pessoas colectivas de utilidade pública, caso se tenham constituído antes da entrada em vigor do D.L. n.º 4/82 e que não se adaptaram ao diploma, conforme impunha o artigo 33.º, a sua natureza jurídica prova-se com o alvará que aprova os seus estatutos, de acordo com a Base II, n.º 3 da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969; as Casas do Povo constituídas ao abrigo do D.L. n.º 4/82 até à entrada em vigor do D.L. n.º 246/90, de 27 de Julho, a sua natureza jurídica prova-se mediante o despacho do Ministro dos Assuntos Sociais publicado em Diário da República, conforme dispunha o artigo 3.º do D.L. n.º 4/82; as Casas do Povo constituídas de acordo com o artigo 1.º do D.L. n.º 246/90, a sua natureza jurídica prova-se com a escritura pública que aprova os seus estatutos, de acordo com o artigo 168.º do Código Civil.

6. Quanto às Casas do Povo que são pessoas colectivas equiparadas a instituições particulares de solidariedade social por força do D.L. n.º 171/98, a sua natureza jurídica prova-se, de acordo com aquele diploma, com os estatutos reconhecidos pela Direcção-Geral de Acção Social.

7. Ao ter sido integrado no ponto n.º 2 do presente ofício, o texto do ofício-circulado n.º 40021/2000, fica o mesmo revogado.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,
Sérgio Augusto Machado